



GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.329/08

Cria, na forma dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, os cargos e as carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Sertânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 47, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas, neste Município, as carreiras de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e os respectivos cargos, que observarão o quantitativo, a estrutura de classes e o padrão de vencimentos estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Art. 1º - Ficam criadas, neste Município, as carreiras de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e os respectivos cargos, que observarão o quantitativo, a estrutura de classes e o padrão de vencimentos estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único: Aplica-se aos servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo o regime jurídico único dos servidores públicos do Município.

Art. 2º - O exercício das profissões de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, constituem-se em funções públicas, e dar-se-ão exclusivamente no

GABINETE DO PREFEITO

âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em Programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional deste ente Federado.

Art. 3º - Compete ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, na sua área de atuação:

- I· a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e socio-cultural da comunidade de sua atuação;
- II· a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;
- III· o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV· o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;
- V· a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
- VI· a participação em ações que fortalecem os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - O Agente Comunitário de Saúde (ACS) e o Agente de Endemias deverão preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - residir na área da comunidade em que atuar pelo tempo mínimo de dois anos;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º - A definição do âmbito geográfico das comunidades, para os fins do disposto no inciso I, está especificada no Anexo II desta Lei.

§ 2º - As atribuições dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), estão, respectivamente, definidas nos Anexos III e IV desta Lei.

§ 3º - O conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do caput deste artigo será estabelecido pelo município em razão de instruções estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º - A contratação e admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, de acordo com o edital e o disposto nesta Lei, na Lei Federal e na Constituição da República.

I - Aplica-se aos servidores titulares dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, símbolos ACS e ACE, de que trata o caput deste artigo, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Sertânia, Lei nº 1.022,

GABINETE DO PREFEITO

de 25 de março de 1994, observadas as disposições pertinentes insertas na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, precisamente em seu artigo 8º, que regulamentou o § 5º, do artigo 198, da Constituição Federal, na forma estabelecida na Ementa Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

II - O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, inclusive e se for o caso, conforme disposições do SUS.

Art. 6º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I· Crime contra a administração pública;
- II· Abandono de cargo;
- III· Inassiduidade habitual;
- IV· Improbidade administrativa;
- V· Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI· Insubordinação grave em serviço;
- VII· Ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII· Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX· Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X· Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI· Corrupção;
- XII· Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.
- XIII· Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 69 da Constituição Federal e Lei



GABINETE DO PREFEITO

Complementar nº 101/2000;

XIV. Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º - Será considerada falta grave, para os fins do disposto no inciso I, ainda, o descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 4º, bem assim a prestação de declaração falsa de residência, ao ente federativo, órgão ou entidade responsável pela execução dos programas a cargo do Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias.

§ 2º - Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerce funções equivalentes às de Agente Comunitário de Saúde e/ou de Agente de Combate às Endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 5º, bem assim de outros requisitos específicos, fixados em Lei, para o seu exercício.

§ 3º - O gestor municipal de saúde informará ao Conselho Municipal de Saúde sobre os motivos que levaram à perda do cargo do Agente.

Art. 7º - A Lei disporá, em cada ente da Federação, sobre aspectos de interesse local ou específico do ente, a jornada de trabalho e a retribuição devida aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias a permissão de acumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde de que trata o art. 37, XVI da Constituição Federal, respeitada a compatibilidade de horários.

Art. 9º - É vedada a utilização de contratação temporária por excepcional interesse público e de contratos entre o Poder Público e cooperativas de trabalho para o desempenho das atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, excetuada a hipótese de combate a surtos endêmicos, hipótese em que será observada a regulamentação do art. 37, IX da Constituição Federal.

Art. 10 - Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51, e a qualquer título, estavam desempenhando as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias nos termos definidos por esta Lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 6º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior Processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta deste Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão, acompanhamento e autorização da administração direta deste Município.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, considera-se processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. .

§ 2º - O Prefeito, antes de prover os cargos/empregos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o art. 6º, deverá, nos termos do Parágrafo Único do art. 2º da



GABINETE DO PREFEITO

Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e desta Lei, aproveitar os profissionais que se encontram na situação prevista no caput, através de ato administrativo, devidamente editado.

§ 3º - Os profissionais de que trata o caput ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º, sem prejuízo do disposto no § 2º desse mesmo artigo.

Art. 11 - Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao Município ou a entidade da sua administração indireta, não investidos em cargo ou emprego públicos, não alcançados pelo disposto no art. 10, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo pelo ente federativo com vista ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas As disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Sertânia (PE), 12 de março de 2008.

Prof. José Ivan de Lima
Prefeito



GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I - LEI N° 1.329/08

GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS DE APOIO À ASSISTÊNCIA SOCIAL E À SAÚDE

| SÍMBOLO GIA | CARGO | VAGAS | SALÁRIO BASE | INSALUBRIDADE | CARGA HORÁRIA |
|-------------|-------------------------------|-----------------|--------------|--|------------------------------|
| ACS | Agente Comunitário de Saúde | 80 (oitenta) | R\$ 440,00 | 10% (dez por cento) sobre o salário base | 40 (quarenta) horas semanais |
| ACE | Agente de Combate às Endemias | 20 (vinte) | | | |

Gabinete do Prefeito, Sertânia (PE), 12 de março de 2008.

Prof. José Ivan de Lima



GABINETE DO PREFEITO

Prefeito

ANEXO II - LEI Nº 1.329/08 QUANTITATIVO DE CARGOS POR ÁREA DE ATUAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

| ÁREA DE ATUAÇÃO | UNIDADE DE TRABALHO | QUANTIDADE |
|--|--------------------------|-------------------|
| ZONA URBANA (SEDE) | PSF 13 DE MAIO | 05 (CINCO) |
| | PSF COHAB I e II | 07 (SETE) |
| | PSF ALTO DO RIO BRANCO | 06 (SEIS) |
| | PSF MÁRIO MELO | 05 (CINCO) |
| | TOTAL DA ZONA URBANA | 23 (VINTE E TRÊS) |
| ZONA RURAL (DISTRITOS, VILAS E Povoados) | PACS | 18 (DEZOITO) |
| | PSF CRUZEIRO DO NORDESTE | 06 (SEIS) |



GABINETE DO PREFEITO

| | | |
|-------------|------------------------|--------------------------|
| | PSF ALBUQUERQUE NÉ | 12 (DOZE) |
| | PSF RIO DA BARRA | 12 (DOZE) |
| | PSF ALGODÕES | 09 (NOVE) |
| | TOTAL DA ZONA RURAL | 57 (CINQUENTA E SETE) |
| TOTAL GERAL | | 80 (OITENTA) |

ÁREA DE ATUAÇÃO DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

| ÁREA DE ATUAÇÃO | QUANTIDADE |
|---|------------|
| Toda a área urbana e rural do Município | 20 (VINTE) |

Gabinete do Prefeito, Sertânia (PE), 12 de março de 2008.

Prof. José Ivan de Lima
Prefeito



GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III - LEI Nº 1.329/08

ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

Exercer atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, tais como: utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade; promover ações de educação para a saúde individual e coletiva; registrar, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; estimular a participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; participar de ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida; traduzir para a ESF a dinâmica social da comunidade, suas necessidades, potencial, idades e limites e exercer outras funções correlatas previstas nas normas do Ministério da Saúde.

Gabinete do Prefeito, Sertânia (PE), 12 de março de 2008.

Prof. José Ivan de Lima
Prefeito



GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV - LEI Nº 1.329/08

ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias, entre outras: Pesquisas de vetores nas fases larvária e adulta; Eliminação de criadouros/depósitos positivos, através de remoção, destruição, vedação, entre outros; Tratamento focal e borrifações com equipamentos portáteis; Distribuição e recolhimento de coletores de fezes; Coleta de amostras de sangue de cães; Registro das informações referentes às atividades executadas, em formulários específicos; Orientação da população com relação aos meios de evitar a proliferação de vetores; Encaminhamento aos serviços de saúde dos casos suspeitos de doenças endêmicas e outras atividades correlatas.



GABINETE DO PREFEITO

*Gabinete do Prefeito, Sertânia (PE), 12 de março de
2008.*

*Prof. José Ivan de Lima
Prefeito*